



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CRENCIAMENTO MUNICIPAL Nº 01/2024 - FMC

OBJETO: Credenciamento de Pareceristas profissionais (nível técnico ou superior em alguma área cultural específica) que serão contratados para análise e julgamento do mérito de projetos inscritos nos Editais da Lei Aldir Blanc no Município de Tubarão.

RECORRENTE: VALTER FERNANDO DA SILVA CARNEIRO.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de intenção de Recurso Administrativo interposto por VALTER FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, o qual foi encaminhado para realização de análise jurídica acerca das suas alegações apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Adentrando ao tema, o recorrente alega, em suma, que obteve pontuação acima de outros dois participantes que foram selecionados, mas que mesmo com a pontuação superior não foi classificado. Desta forma, requer a reconsideração da decisão que o inabilitou e a consequente decisão pelo sua classificação.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Inicialmente, sobre o tema, a Nova Lei de Licitações trata de forma expressa acerca das fases da habilitação e o que será observada em cada uma delas. A exemplo, o artigo 63, inciso I dispõe que: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; Além da declaração supramencionada, conforme autoriza o artigo 65 da Lei n. 14.133/2021, “as condições de habilitação serão definidas no edital”, podendo ser solicitadas declarações complementares que integrem



a habilitação dos participantes. Importante destacar que após a entrega dos documentos para habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos não será permitida, salvo em sede de diligência, em duas hipóteses, descritas no artigo 64, in verbis: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Deste modo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passa-se a análise do Edital:

8. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

8.1. Declaração do licitante de que atende plenamente aos requisitos de habilitação indicados neste edital e dando ciência de que concorda com as regras contidas no edital; 8.2. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição 8.3. Declaração de não parentesco; 8.4. Declaração de idoneidade; 8.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente às sanções previstas em lei e neste Edital. 8.6. As declarações deverão, preferencialmente, ser apresentadas na mesma ordem de numeração dos documentos neste edital. No que se refere ao julgamento e possibilidade de apresentação de recurso e contrarrazões o Edital assim dispõe:

9. DO JULGAMENTO

9.1. O Agente de Contratação, após 5 (cinco) dias úteis do recebimento da documentação, dar-se-á a análise e julgamento desta, devendo publicar as decisões, em até 05 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, <https://tubarao.sc.gov.br/licitacoes/>, da qual caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões, também, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (grifou-se) De acordo com a sessão de julgamento sobre os documentos em que houve a análise dos documentos apresentados, o recorrente restou inabilitado por não ter cumprido o item 8 do Edital. Os editais em sua maioria possuem uma padronização, inclusive quanto aos documentos relativos à habilitação, objetivando assegurar maior segurança e garantia com relação aos princípios da igualdade e da competitividade inerente aos processos licitatórios. No caso em apreço, em cumprimento a legislação e aos requisitos impostos no Edital, foram solicitadas as declarações descritas no item 8 (descrito acima). Ocorre que, mesmo que o recorrente



tenha obtido pontuação superior a de outros participantes, para que fosse possível sua habilitação, necessário o cumprimento de todos os itens descritos no Edital. Desta forma, tendo em vista que não houve o cumprimento do item 8, que compreende os subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6, entende-se que deva ser mantida a inabilitação do recorrente.

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico anteriormente mencionados, decide-se:

a) improcedência do recurso administrativo apresentado, mantendo a inabilitação do recorrente, tendo em vista que houve o descumprimento do item 8 do Edital.

Submeta-se a presente para decisão final da autoridade competente, nos termos do que preceitua o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Tubarão SC, 29 de novembro de 2024.

MATHEUS CARDOSO BARRETO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO